Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

Acórdão n. 153694

AUTOS DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

PROCESSO Nº 2014.3.024168-2 (CNJ nº 0000428-59.2004.8.14.0065)

COMARCA: XINGUARÁ.

EXCIPIENTE: WELLINGTON FRANCISCO ROSA

ADVOGADO: JOEL CARVALHO LOBATO

EXCEPTO: JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA

COMARCA DE XINGUARA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO - PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR

EXCEÇĂO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇĂO. ARGUIÇĂO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇĂO DO MAGISTRADO DA 1ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA. PETIÇĂO APRESENTA DA POR PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS – EXIGENCIA CONTIDA NO ART. 98, CPP – INOBSERVANCIA – NĂO CONHECIMENTO.

- É cediço que a exceção de suspeição é uma forma de defesa aposta por qualquer das partes contra a imparcialidade do julgador, tendo por fim assegurar que aos envolvidos sejam conferidos igual tratamento processual, quando há um vínculo do julgador com uma das partes ou mesmo um vínculo com o assunto debatido. Contudo, além da demonstração de algumas hipóteses a justificar a viabilidade da exceção de suspeição, o legislador pátrio foi claro ao exigir que a petição deverá ser assinada pela própria parte ou, acaso seja arguida pelo Procurador da parte, que o faça amparado por instrumentos de mandato outorgado com poderes especiais, nos exatos termos do art. 98, do CPP.
- NĂO PODE SER CONHECIDA A EXCEÇĂO DE SUSPEIÇĂO, QUANDO INEXISTE NOS AUTOS PROCURAÇĂO COM PODERES ESPECIAIS OUTORGADA PELO EXCIPIENTE, OU NA SUA FALTA, QUANDO ESTE NĂO TENHA EXARADO SUA ASSINATURA NA PEÇA DE INGRESSO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAL.

EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA.

ACÓRDĂO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam as Desembargadoras integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer da exceção de impedimento e suspeição. Custas na forma da lei.

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

RELATÓRIO

Objeto. Exceção de Suspeição apresentada por WELLINGTON FRANCISCO ROSA em desfavor do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, Dr. JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA.

Fundamentos. O excipiente sustenta que o Juiz da causa não possui a necessária imparcialidade para processar e julgar a demanda ajuizada, em razão da existência de relação de animosidade entre seus procuradores e o referido Magistrado.

Indica que após deflagração de greve de fome pelo advogado Rivelino Zarpellon, declarou que daquela oportunidade em diante, se julgaria suspeito para autuar nos processos subscritos pelo advogado Joel.

Diante destes fatos, requer que seja julgada procedente a presente exceção de suspeição, para que o magistrado seja considerado suspeito para funcionar no feito e que sejam os autos redistribuídos a outro juiz, soba alegação de que resta patente a imparcialidade do juiz...

Decisão. O Magistrado, excepto, decidiu pelo desacolhimento da exceção, indicando inexistir quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do Código de Processo Civil, especialmente referindo não haver animosidade entre os procuradores do excipiente e o Julgador. Destaca, por fim, não haver qualquer ato do Julgador que resulte em comprometimento de sua imparcialidade. Ante a rejeição da exceção, determinou a remessa dos autos a este Tribunal, na forma do art. 313 do CPC.

O excepto manifestou-se pelo não-acolhimento da arguição de suspeição oposta ou sua rejeição, nos seguintes termos:

DECISÃO

EMENTA: EXCEÇĂO DE SUSPEIÇĂO. REJEIÇĂO. Não se vislumbra, na condução do processo pelo MM. Juízo excepto, qualquer das hipóteses previstas no artigo 254, do CPP. Os atos por ele praticados nos autos da ação principal encontram-se inseridos nas suas prerrogativas de condução da lide, caracterizados, na hipótese, no regular julgamento das questoes propostas pelas partes, em observância ao seu livre convencimento motivado. Os casos de suspeição do juiz encontram-se elencados na lei, não cabendo interpretações extensivas. O Juiz é suspeito quando for amigo íntimo ou inimigo capital de uma das partes, quando possuir laço de parentesco ou afinidade até o terceiro grau civil, bem como ainda quando possuir interesse particular na causa. Nada disso foi demonstrado.

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Suspeição arguida pelo advogado Joel Carvalho Lobato, OAB/PA nº 11777-A, contra a atuação deste magistrado na condução do processo criminal, autuado sob o nº 000428-59.2004.8.14.0065, onde o réu foi denunciado na data de 12 de

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

maio de 2004 pelo crime de extorsão, com o fim de levantar quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para libertar da prisão o megatraficante Fernandinho Beira Mar.

BREVE HISTÓRICO:

Preclaro (a) Relator (a), <u>na data de 08.04.2014</u>, de forma desrespeitosa, envolvendo calúnias, injúrias e difamaçoes, o advogado Rivelino Zarpellon, ladeado pelos advogados Joel Lobato e Regina Zarpellon, promoveram manifestação na frente do Fórum de Xinguara, onde o advogado Rivelino Zarpellon afixou faixa rotulando este magistrado de corrupto.

Os advogados disseminaram o fato na imprensa sensacionalista. O que não foge à regra.

A Corregedoria das Comarcas do Interior se fez presente. Na apuração dos fatos, os advogados acima nominados **não tiveram a coragem de fazer consignar nos termos de inquirição** "que este magistrado é corrupto", e passaram a exigir a saída do magistrado da presidência de seus processos. **Configurando-se o viés da intimidação e chicanas.**

Cabe informar que esta 1ª Vara também possui a competência privativa de processos de interesse da Fazenda Pública e, nesse contexto, frise-se, o advogado Joel Carvalho Lobato e advogados associados exercem funções internas e externas na defesa dos interesses das Prefeituras e Câmaras Municipais dos Municípios de Xinguara e Sapucaia, além de atuaram interna e externamente da defesa jurídica da Câmara de Vereadores do Município de Água Azul do Norte. Todos os Municípios estão abrangidos por nossa jurisdição.

São públicas e notórias as ligações políticas entre os advogados Joel Lobato, Regina Zarpellon e seu irmão Rivelino Zarpellon. E, em razão das decisões judiciais proferidas, tentam a todo custo afastar-me da jurisdição. Pois os dois grupos são sabidamente conhecidos por sempre "perturbar" o trabalho jurisdicional dos Juízes que procuram desenvolver trabalho sério e imparcial na Comarca de Xinguara.

Um levantamento na Corregedoria das Comarcas do Interior ratificará que os dois feudos advocatícios supracitados são useiros e vezeiros na prática de representações intimidatórias contra magistrados nesta Comarca de Xinguara.

São os breves relatos de fatos relevantes.

DECIDO.

Acerca da Exceção de Suspeição, tenho a dizer o seguinte:

PRELIMINARMENTE

1 - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS

Cumpre ressaltar que a exceção de suspeição não está devidamente instruída com procuração com poderes especiais para tal finalidade, nos termos do artigo 98 do CPP, verbis:

"Art. 98 - Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou **por procurador com poderes especiai**s, aduzindo as suas razoes acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas."

A jurisprudência é mansa e pacífica, verbis:

EMENTA: EXCEÇĂO DE SUSPEIÇĂO. Causa de natureza penal. Ausência de procuração com poderes especiais pelo primeiro excipiente. Incidência do disposto no art.

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

98 do CPP e das Súmulas 89 e 111 deste E. TJ/SP. Segundo excipiente que não é parte no processo, mas apenas o advogado do primeiro. Ilegitimidade para esta arguição. Hipóteses de não conhecimento desta exceção. De qualquer forma, as alegações dos excipientes são extremamente genéricas e exceção de suspeição não se destina a reexame das decisões judiciais proferidas no processo. Inconformismo com decisões judiciais que deve ser manifestado pelas vias recursais próprias. Incidência da Súmula 88 do E. TJ/SP. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA (Câmara Especial 11/03/2014 - 11/3/2014 Exceção de Suspeição EXSUSP 01940801320138260000 SP 0194080-13.2013.8.26.0000 (TJ-SP) Carlos Dias Motta).

2 - <u>INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO</u> - <u>PRECLUSÃO</u>

A arguição de suspeição está preclusa, pois deve ser oposta na primeira oportunidade em o réu se manifestar nos autos, de acordo com a norma contida no artigo 396-A, § 1°, do CPP.

"Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1° A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código".

Os fatos, em tese, geradores da suspeição ocorreram até a data de <u>08.04.2014</u>; e a parte interessada deveria argui-la na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Ora, esse prazo não deve ficar ao mero talante do interessado.

A Exceção de Suspeição foi apresentada a destempo, ou seja, somente em 30.05.2014.

Por tais razoes, a Exceção de Suspeição não deve ser conhecida por ser intempestiva.

Ao discorrer acerca da suspeição, Guilherme de Souza Nucci doutrina que, em não havendo oposição de exceção, entender-se-á que o juiz suspeito foi aceito, não existindo motivo para anulação dos atos por ele praticados, operando-se a preclusão, com a convalidação de todos os atos processuais. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 833, 847).

Efetivamente, essa é a posição também adotada por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, os quais, em sua respeitável obra, argumentam que as hipóteses de suspeição devem ser arguidas no primeiro momento em que se seguir ao seu conhecimento pela parte prejudicada, sob pena de preclusão. Dessa forma, admite-se, diante da inércia, que a parte aceitou a condição de suspeição, apontando, por fim, expressamente, a suspeição como uma hipótese de nulidade relativa. (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 7ª ed. Salvador: Jus Podium, 2012, p. 1131-1132).

O tema não é novo e já foi enfrentado pelo **Supremo Tribunal Federal** em decisão proferida no HC 107.780/BA, julgado em 13.09.2011. Concluiu-se que, ao contrário do que ocorre no impedimento, a presunção de parcialidade nas hipóteses de suspeição é relativa, pelo que cumpre ao interessado argui-la na primeira oportunidade, na forma do art. 96 do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão, verbis:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCOS INTERRUPTIVOS. ARTIGO 117

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

DO CÓDIGO PENAL. SUSPEIÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PARCIALIDADE. EXCEÇÃO NÃO APRESENTADA. PRECLUSÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva exige que o transcurso do prazo fixado no art. 109 do Código Penal tenha ocorrido entre os marcos interruptivos listados no art. 117 do Código Penal. 2. A presunção de parcialidade nas hipóteses de suspeição é relativa, pelo que cumpre ao interessado argui-la na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Precedente. 3. A providência de nomear defensor dativo ao réu, cujo advogado não apresentou alegações finais, a despeito da sua regular intimação, afasta a alegação de nulidade do processo penal. Precedente. 4. A intimação do réu para constituir novo procurador, em razão da omissão de seu advogado, somente é exigida quando ocorre a renúncia do defensor constituído. Precedente. 5. Ordem denegada. (STF – HC 107.780/BA – Primeira Turma – Rel. Min. Carmem Lúcia – julgado em 13.09.2011).

Portanto, a parte interessada e o seu advogado ficaram silentes em diversas oportunidades processuais.

No caso, ocorreu o fenômeno da preclusão, devendo ser aplicado o brocardo latino "dormientibus non sucurrit jus", ou seja, o direito não socorre os que dormem.

Há orientação jurisprudencial do **Supremo Tribunal Federal** nesse sentido, porquanto, no julgamento do HC 88.188/MG a Ministra Ellen Gracie consolidou entendimento de que a exceção de suspeição não pode ficar à disposição do réu no tocante ao momento de suscitá-la, havendo de ser arguida quando do conhecimento pelo acusado da autoridade que irá julgá-lo, sob pena de preclusão. (STF – HC 88.188/MG – Segunda Turma – Rel. Min. Ellen Gracie – julgado em 04.04.2006).

O entendimento é pacífico e seguido pelos tribunais pátrios:

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. ART. 254 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATRIBUINDO PODERES ESPECIAIS AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES. ART. 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL C/C ART. 326 DO RI/TRF1. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. 1. Da análise do art. 98 do Código de Processo Penal c/c art. 326 do RI/TRF1 depreende-se que a arguição de suspeição deve vir acompanhada de procuração conferida pelos excipientes ao seu advogado, com poderes especiais para tal. 2. A exceção de suspeição ou impedimento, no âmbito do processo penal, deverá ser oposta na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Na hipótese, verifica-se que a audiência impugnada da qual o excepto participou ocorreu no dia 28/05/2009, sendo que a suspeição foi arguida somente por ocasião da apresentação de memoriais da defesa, no dia 22/08/2011. Impossibilidade. 3. Exceção de suspeição não conhecida. (TRF-1 - EXSUSP: 34239 PA 0034239-19.2011.4.01.3900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 27/03/2012, QUARTA TURMA, data da Publicação: e-DJF1 p.73 de 10/04/2012)

3 - NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART. 254, CPP

A Exceção de Suspeição consiste em medida dilatória e destina-se a rejeitar o juiz, do qual a parte excipiente alega falta de imparcialidade ou quando existam outros motivos relevantes que ensejam suspeita de sua isenção em razão de interesses ou sentimentos pessoais.

A Exceção de Suspeição deve ser rejeitada por não existir nenhuma das hipóteses prescritas no art. 254, do CPP, ipsis litteris:

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

"Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

Vl - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo."

O Código de Processo Penal estabelece o rol quanto às causas que constituem suspeição, confira-se a jurisprudência abaixo:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESAVENÇA ENTRE O JUIZ E O ADVOGADO DO ACUSADO. HIPÓTESE QUE NÃO ENSEJA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. Não procede a exceção de suspeição arguida contra o Juiz com relação ao advogado do réu, pois que tal não se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 254 do CPP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO IMPROCEDENTE. (Exceção de Suspeição Nº 70040373797, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 24/02/2011) (TJ-RS - EXSUSP: 70040373797 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, data de julgamento: 24/02/2011, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2011)

Com efeito, o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses legais de suspeição do Juiz, que são taxativas. Eis o entendimento jurisprudencial:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESES TAXATIVAS. NOMEAÇÃO DE**DEFENSOR** PÚBLICO. RECEBIMENTO DE PECA PROCESSUAL FIRMADA POR QUEM NÃO TEM CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. Incabível a exceção de suspeição quando os fatos alegados pelo excipiente não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais de suspeição previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal, não sendo admitida interpretação extensiva para situações outras que não aquelas previstas na lei. A manifestação do juiz no sentido de não admitir que o excipiente atue em defesa própria, por não ser advogado, bem como nomear defensor público para patrocinar sua defesa situa-se no âmbito da jurisdiçăo e năo induz qualquer parcialidade do magistrado, na medida em que revela a preocupação com as garantias do devido processo legal e da mais ampla defesa, para que seja exercida dentro das regras processuais e constitucionais vigentes no Estado Democrático de Direito. EXCEÇÃO REJEITADA." (Exceção de Suspeição nº 70033655887, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, julgado em 09/06/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISĂO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇĂO DE SUSPEIÇĂO. AS HIPÓTESES DE SUSPEIÇĂO SĂO TAXATIVAS, NĂO SENDO ADMISSÍVEL INTERPRETAÇĂO EXPANSIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS NO CASO CONCRETO. INDICATIVOS DE QUE A SUSPEIÇĂO FOI PROVOCADA PELA PARTE. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO." (Agravo Regimental Nº 70039177233, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 16/12/2010)

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

EXCECÃO DE SUSPEICÃO. MAGISTRADA. ALEGACÃO DE SUSPEICÃO EM RAZÃO DE SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA AO RECUSAR O FORNECIMENTO DE SENHA PARA ACESSO AOS AUDIOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO VERIFICADO. VIOLAÇÃO À IMPARCIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DA MAGISTRADA PARA QUE O ADVOGADO DE DEFESA NÃO UTILIZASSE O APARELHO DE TELEFONE CELULAR DURANTE A AUDIÊNCIA. COMPORTAMENTO REGULAR. PODER DE POLÍCIA DO JUIZ. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ART. 254 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. EXCEÇÃO REJEITADA. Não há que se falar em violação à imparcialidade da Juíza de piso em razão de suposta recusa no fornecimento de senha de acesso aos áudios da interceptação telefônica, quando verificado que nem mesmo o juízo tinha, naquele momento, a senha de acesso ao conteúdo gravado, sendo que a solicitação da mídia contendo as interceptações foi deferida pela Magistrada a quo. A atuação de um Magistrado no processo deve ser de condutor do procedimento, de pulso firme, sendo lícito impor a disciplina e o decoro nas audiências que preside, podendo solicitar que os aparelhos de telefones celulares fiquem desligados durante a Assentada. Deve ser rejeitada a exceção de suspeição, por não se enquadrarem os fatos arguidos pelos excipientes em quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal, as quais são taxativas, inexistindo prova de qualquer parcialidade do juízo excepto. Diante da inexistência de fundamento legal ou fático que autorize os excipientes a presumirem a falta de isenção ou de parcialidade da Magistrada, impositiva a rejeição da exceção. Exceção de suspeição REJEITADA. (TJ-BA - EXSUSP: 03110415620128050000 BA 0311041-56.2012.8.05.0000, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo; data de julgamento: 14/09/2012, Secăo Criminal, Data de Publicacăo: 16/11/2012)

O que se percebe na Exceção de Suspeição é o advogado quer ter a prerrogativa de escolher um Juiz, como se isso fosse possível.

Não há a prerrogativa, nem o poder de 'recusar', pura e simplesmente, o Juiz como se a atuação deste ficasse no seu poder dispositivo. Inexiste em nosso ordenamento jurídico aquilo que se denomina 'recusatio judicis', senão apenas a 'exceptio judicis', de modo que o afastamento do juiz do processo só se dá, segundo a legislação processual em vigor, quando ficar comprovado, sem rebuços, que o magistrado é efetivamente suspeito ou encontra-se impedido.

O consagrado mestre MIRABETE, assim doutrinou:

"Além das causas elencadas no artigo 254, apresentam-se como incompatibilidades (ou suspeição) as razoes íntimas que impedem o juiz de atuar com imparcialidade e isenção. Motivo íntimo é qualquer motivo que o juiz não quer revelar ou talvez nem possa ou deva revelar, e do qual ele é o único árbitro. Nessas hipóteses, mandam as leis de organização judiciária que o juiz afirme sua incompatibilidade ou suspeição (...)". (MIRABETE, Júlio Fabrini. Código de Processo Penal Interpretado. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 330).

Desse modo, a suspeição de parcialidade do magistrado ocorre pela verificação de elementos subjetivos capazes de prejudicar a imparcialidade que deve nortear a atividade judicial. Desta feita, a suspeição deve sempre apoiar-se em prova incontestável, já que o afastamento do Juízo Excepto, do processo, pela importância da função que exerce — conduzir e promover a adequadamente o exercício do poder jurisdicional -, não pode restar à mercê de alegações da parte contrariada em seus interesses pessoais, sob pena de inviabilizar o papel social do Órgão Julgador, e expor a questionamentos a seriedade da Justiça e, mais grave, violar o princípio do juiz natural.

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

Nessa mesma linha de raciocínio é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Para o acolhimento da suspeição, é indispensável prova inequívoca da parcialidade do juiz. Assim, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 582.692-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/5/2010".

Eventuais erros no julgamento ou decisoes judiciais contrárias ao interesse da parte podem ser combatidos por meio de instrumentos processuais idôneos a sua reforma e não de forma indireta por essa via.

Assim, com a devida vênia, a via administrativa não é o caminho adequado ao afastamento do magistrado, por suspeição, nos autos em que jurisdiciona, tal somente cabe aos Tribunais de Justiça, através do Pleno ou de seus Órgãos Especiais proferir.

MÉRITO

4 – <u>INJÚRIA E MOTIVOS PROPOSITAIS CRIADOS PELO ADVOGADO</u> EXCIPIENTE

O art. 256, do CPP, é bastante claro ao estabelecer que não poderá ser reconhecida a suspeição quando a parte injuriar o juiz, ou de propósito der motivo para criá-la.

Por isso, recuso, veementemente, as ofensas irrogadas contra este magistrado, pois a suposta greve de fome, manejada pelo advogado Rivelino Zarpellon, em conluio com a advogada Regina Zarpellon e o advogado Joel Lobato, tratou-se, na verdade, de uma manobra capciosa, uma tramóia antidemocrática, anticidadă e antirrepublicana, cujo interesse guarda, em seu íntimo, os mais escusos e indignos interesses políticos, que não possuem relação alguma com a grandiosidade do espírito de justiça.

Pois, quando da greve de fome, o advogado Rivelino Zarpellon, ladeado pelos advogados acima nominados, estendeu uma faixa na frente do fórum, chamando este juiz de corrupto, gerando-se contra ele a instauração de procedimento criminal, a pedido do Ministério Público.

A Sindicância Administrativa, presidida pela Juíza Auxiliar da Corregedoria, Dra. Rubilene, ocorreu em volta de muitas pressoes, psicológicas e morais. E, o fato de ter constado nas declarações de que este magistrado se daria por suspeito nos processos dos aludidos causídicos, foi fruto de coação moral e psicológica, retirando-se a validade da declaração, coação esta resultante não só por ação deste pequeno grupo de advogados, como, também, por parte da juíza auxiliar, fatos estes suscitados em procedimentos administrativos que tramitam na Corregedoria das Comarcas do Interior.

Ademais, deixo bem claro que não possuo interesse no feito; não sou amigo e nem inimigo das partes e advogados, inexistindo causa subjetiva que comprometa a minha imparcialidade.

Com o objetivo de reafirmar a decisão de rejeição da arguição de suspeição, colaciono os depoimentos de advogados inquiridos na Sindicância, verbis:

Advogada Silvia Cunha Mendonça:

"Que não possui amizade íntima com o Magistrado"; (sic)

"Que o reclamante é contumaz em criar situações para prejudicar o sindicado, reunindo um grupo específico de profissionais com esta finalidade, ocorrendo situação parecida em relação a Magistrada Rita Helena"; (sic)

"Que sempre foi muito bem atendida pelo Sindicado e seus processos sempre tramitaram de forma regular e célere"; (sic)

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

"Que nunca foi impedida de ter acesso ao Magistrado sindicado e tampouco possui conhecimento de que este tenha cerceado o acesso de outros advogados em seu gabinete"; (sic)

"Que o grupo de advogados envolvidos na manifestação tenta manipular o Poder Judiciário e, sempre que não conseguem, tentam ferir a imagem do Magistrado, situação que prejudica sobremaneira a comunidade local, especialmente os profissionais que não fazem parte do mencionado grupo"; (sic)

"Que tal situação deve acabar, pois se trata somente de um grupo de advogados que tentam se beneficiar através de manifestações infundadas"; (sic)

"Que o Reclamante possui o costume de caluniar, difamar e injuriar os colegas de profissão sem motivo específico". (sic)

Advogado Cleomar Coelho Soares:

"Que foi uma surpresa para o depoente quando ao chegar ao fórum se deparou com a manifestação do reclamante, não sabendo dizer o real motivo do manifesto"; (sic)

"Que desconhece qualquer ato que desabone a conduta do magistrado"; (sic)

"Que o sindicado é sempre cordial com todos, inclusive os advogados"; (sic)

"Que não possui amizade íntima com o magistrado"; (sic)

"Que ouviu boatos sobre o tratamento desrespeitoso dispensado pelo sindicado, porém nunca presenciou nenhuma situação desse tipo"; (sic)

"Que o magistrado sempre atua de forma imparcial no exercício de suas atividades"; (sic)

"Que a comunidade de forma geral está satisfeita com os trabalhos do magistrado sindicado, principalmente, no âmbito penal, colocando uma certa ordem na Comarca"; (sic)

Advogado Ubiaci Pires de Faria:

"Que o denunciante realizou manifestação de greve de fome no interesse de um grupo de advogados específicos, não estando representando a OAB"; (sic)

"Que o declarante não possui grau de amizade íntima com o sindicado"; (sic)

"Que o magistrado certas vezes trata os advogados com firmeza, em razão do próprio estresse do trabalho, entretanto, sempre tratou a todos com educação e urbanidade"; (sic)

"Que nunca teve seu acesso ao gabinete restringido, somente em ocasioes em que estão sendo realizadas audiências"; (sic)

"Que tais manifestações já aconteceram anteriormente na Comarca, mas apenas por movimentos que não representam a categoria de advogados, sendo praticadas por profissionais que não recebem o pronunciamento jurisdicional na forma pela qual requerem"; (sic)

"Que jamais teve conhecimento de qualquer notícia de venda de sentenças por parte do magistrado sindicado"; (sic)

"Que o Policial Militar que guarda a porta da sala de audiências do magistrado nunca o tratou agressivamente, ressaltando ainda que ele é sempre muito educado";(sic)

"Que desconhece qualquer situação em que o magistrado estivesse embriagado pelas ruas da cidade"; (sic)

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

"Que já viu o magistrado sindicado portando arma de fogo, fato que se justifica em razăo de a cidade ser perigosa, com alto índice de violência, recomendando inclusive que o magistrado andasse com seguranças"; (sic)

"Que o magistrado é muito zeloso na realização de suas atribuiçoes, ressaltando que tais reclamações se deram em razão do descontentamento de um grupo determinado de profissionais, que não estão satisfeitos com o trabalho justo realizado pelo magistrado"; (sic)

5 – NĂO EXISTE SUSPEIÇĂO ENTRE JUIZ E ADVOGADO JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e uniforme de não aceitar a suspeição entre Juiz e advogado. A suspeição somente deve ocorrer em relação às partes do processo.

A suspeição importa em alijamento do magistrado de seu mister jurisdicional. Ao acolhimento da suspeição é indispensável prova induvidosa da parcialidade do Juiz.

"STJ. Suspeição. Exceção de suspeição. Alegada inimizade entre magistrado e advogado. Desacolhimento. Súmula 7/STJ. CPC, art. 135. 1. Somente enseja suspeição do magistrado sua íntima ou fraternal amizade, ou sua inimizade capital, em relação às partes do processo e não em relação ao advogado. 2. Ademais, a suspeição importa alijamento do magistrado de seu mister jurisdicional, envolvendo matéria de ordem moral de alta relevância. Nesse passo, para o acolhimento da suspeição "é indispensável prova induvidosa" da parcialidade do juiz. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido".

"EXCEÇĂO. SUSPEIÇĂO. INIMIZADE. JUIZ. ADVOGADO. Trata-se, na origem, de exceção de suspeição em que a ora recorrente alega inimizade entre o advogado da causa e o juiz em razão da "lacração" de patrimônios da OAB nas salas dos advogados, expulsão do patrono da sala de audiência em uma reunião entre diretores da subseção daquela ordem, bem como despachos e sentenças desfavoráveis em todos os feitos patrocinados pelo procurador da parte excipiente. A Turma entendeu que leva à suspeição do magistrado sua íntima ou fraternal amizade ou sua inimizade capital em relação às partes do processo, e não em relação ao patrono da causa. A suspeição alija o juiz de seu mister jurisdicional, abrangendo matéria de ordem moral de alta relevância a consubstanciar incredulidade acerca da própria dignidade do Poder Judiciário. Para o acolhimento da suspeição, é indispensável prova inequívoca da parcialidade do juiz. Assim, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 582.692-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/5/2010".

6 – MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL NÃO FICA ADSTRITA AO CRIVO DE ORGÃO SENSOR

JURISPRUDÊNCIA DO STF

Leia-se o brilhante Voto do Ministro Celso de Melo destacando-se que as matérias de cunho jurisdicional não se submetem ao crivo fiscalizatório de órgão sensor, verbis:

EMENTA: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA EMANADA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. ATUAÇÃO "ULTRA VIRES" DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, PORQUE EXCEDENTE DOS ESTRITOS LIMITES DAS ATRIBUIÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS OUTORGADAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO CONSELHO

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

NACIONAL DE JUSTICA, NÃO OBSTANTE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO JUDICIÁRIO, PARA*INTERVIR* EM**PROCESSOS** DE*NATUREZA* **PODER** CONSTITUCIONAL DE JURISDICIONAL. *IMPOSSIBILIDADE* O**CONSELHO** NACIONAL DE JUSTICA (QUE SE QUALIFICA COMO ÓRGÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO) FISCALIZAR, REEXAMINAR E SUSPENDER OS EFEITOS DECORRENTES DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL, COMO AQUELE QUE CONCEDE MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Senhor Corregedor Nacional de Justiça, que resolveu "tornar sem efeito" decisão concessiva de mandado de segurança proferida, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em favor da ora impetrante, em julgamento que restou consubstanciado em acórdão assim ementado (fls. 66): "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. ATO ADMINISTRATIVO PRECÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR SEUS ATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. 1. Preenchendo o Substituto de Serventia Extrajudicial os requisitos do art. 208, da CF de 1967, tem direito à efetivação na titularidade do cartório, ainda que a vaga tenha surgido após a Constituição Federal de 1988. 2. Deve ser qualificado como Ato Administrativo o ato emanado do Poder Público, 'in casu', do Judiciário, designando a Impetrante para a função de Titular da Serventia Extrajudicial. 3. Escoado o lapso temporal previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 - 5 (cinco) anos - sem ser intentada qualquer medida, decai o direito da Administração de anular ou revogar o ato, cuja precariedade convola-se em permanência, em face da situação consolidada e a inexistência de má-fé. 4. O poderdever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado. 5. A anulação ou a revogação de Ato Administrativo que afeta direito ou interesse de terceiros, deve ser antecedida do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. 6. Segurança concedida por maioria." (grifei)

Sustenta-se, na presente sede mandamental, em síntese, o que se segue (fls. 11 e 14): "O Conselho Nacional de Justiça de acordo com nossa Constituição possui apenas atribuiçoes administrativas, e sua competência está estabelecida no § 4° do artigo 103-B de nossa Constituição Federal (...).

Em nenhuma de suas atribuições e competência constitucionais encontramos que este órgão poderá investir-se de função jurisdicional para tornar ineficaz uma decisão judicial de um Tribunal de Justiça, pois, se acertada ou não tal decisão, somente poderá ser reformada por um tribunal superior, obedecendo, ainda, o duplo grau de jurisdição.

Frisa-se que o Mandado de Segurança manejado pela Impetrante junto ao segundo impetrado encontra-se ainda sujeito ao duplo grau de jurisdição tendo em vista a existência de recursos (...) contra decisão ali prolatada, assim deve a impetrante ser mantida, ainda que precariamente, na função que exerce, até que transite em julgado a decisão prolatada pelo E. Tribunal de Justiça do Maranhão que a manteve na titularidade dos serviços notariais na serventia do 2º ofício de Barra do Corda – MA." (grifei) Registro que o eminente Senhor Corregedor Nacional de Justiça prestou as informações que lhe foram requisitadas (fls.112/117). Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação cautelar ora deduzida na presente sede mandamental. E, ao fazê-lo, entendo, em juízo de estrita delibação, acharem-se presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

cautelar ora postulado. É que, como se sabe, a EC nº 45/2004, ao introduzir, no texto da Constituição, o art. 103-B, § 4°, definiu, de modo rígido, a competência do Conselho Nacional de Justiça, nela incluindo, em seu inciso II, o poder de "apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgăos do Poder Judiciário" (grifei). Não se desconhece que o Conselho Nacional de Justiça – embora incluído na estrutura constitucional do Poder Judiciário - qualifica-se como órgão de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições institucionais que lhe permitam exercer fiscalização da atividade jurisdicional dos magistrados e Tribunais. Esse entendimento - que poe em destaque o perfil estritamente administrativo do Conselho Nacional de Justiça e que não lhe reconhece competência constitucional para intervir, legitimamente, em matéria de índole jurisdicional (SERGIO BERMUDES, "A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45", p. 19/20, item n. 2, 2005, Forense) - foi bem sintetizado na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional", p. 302, item n. 2, 2006, RT): "Conselho Nacional de Justiça. Natureza jurídica. O CNJ é órgão do Poder Judiciário (...), mas 'sem jurisdição', vale dizer, é órgão judicial mas não jurisdicional. Órgão administrativo de controle externo do Poder Judiciário e da atividade da Magistratura (...), o CNJ não tem função jurisdicional, cabendo-lhe fiscalizar a gestão financeira e administrativa do Poder Judiciário e o cumprimento do dever funcional dos juízes (...). Ao CNJ não cabe controlar a 'função jurisdicional' do Poder Judiciário e de seus membros, razão por que não pode rever nem modificar decisão judicial, isto é, não tem competência recursal (...)." (grifei) Essa orientação doutrinária, por sua vez, fundada no magistério de autores eminentes (UADI LAMMÊGO BULOS, "Curso de Direito Constitucional", p. 1.089/1.094, item n. 6.8.1, 2007, Saraiva; NAGIB SLAIBI FILHO, "Reforma da Justiça", p. 283/284, item n. 3, 2005, Impetus; ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, "Conselho Nacional de Justiça e Controle Externo". "in" "Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004", coordenação de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUIZ MANOEL GOMES JR., OCTAVIO CAMPOS FISCHER e WILLIAM SANTOS FERREIRA, p. 193/194, item n. 4, 2005, RT; SYLVIO MOTTA e GUSTAVO BARCHET, "Curso de Direito Constitucional", p. 733, item n. 6.2, 2007, Elsevier; WALBER DE MOURA AGRA, "Curso de Direito Constitucional", p. 471/474, item n. 26.18, 2007, Forense), tem o beneplácito da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da matéria ora em exame: "I. Mandado de segurança contra ato do Conselho Nacional de Justica: arquivamento de petição que pretendia a anulação de decisão judicial, por alegado vício processual atribuído aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça: indeferimento. 1. Ainda que disponha o art. 103-, § 6°, da Constituição Federal que 'junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil', a ausência destes às sessoes do Conselho não importa em nulidade das mesmas. 2. A dispensa da lavratura do acórdão (RICNJ, art. 103, § 3°), quando mantido o pronunciamento do relator da decisão recorrida pelo Plenário, não traduz ausência de fundamentação: II. Conselho Nacional de Justiça: competência restrita ao controle de atuação administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário a ele sujeitos." (MS 25.879-AgR/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Vale registrar, por relevante, que essa mesma percepção em torno da matéria - no sentido de que a competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça não compreende a revisão de atos jurisdicionais – foi igualmente revelada, por esta Suprema Corte, quando do julgamento da ADI 3.367/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, como o evidencia o acórdão plenário que, no ponto ora em análise, está assim ementado:

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justica, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional.

(...) 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, 'caput', inc. I, letra 'r', e 103-B, § 4°, da CF. (...)." (RTJ 197/839-840, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)

Mostra-se importante destacar, ainda, em face da absoluta pertinência que guarda com o caso ora em exame, fragmento do voto que o eminente Ministro EROS GRAU proferiu no já referido julgamento da ADI 3.367/DF: "De resto - e este ponto é de fundamental importância – ao Conselho Nacional de Justiça não é atribuída competência nenhuma que permita a sua interferência na independência funcional do magistrado. Cabe a ele, exclusivamente, o 'controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes', nada mais do que isso. Sua presença, como órgão do Poder Judiciário, no modelo brasileiro de harmonia e equilíbrio entre os poderes, não conformará nem informará - nem mesmo afetará - o dever- poder de decidir conforme a Constituição e as leis que vincula os membros da magistratura. O controle que exercerá está adstrito ao plano 'da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes'. Embora órgão integrante do Poder Judiciário - razão pela qual desempenha autêntico controle interno năo exerce função jurisdicional." (grifei) Assinalo, por oportuno, que também proferi decisoes em igual sentido (MS 27.148/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), advertindo que o Conselho Nacional de Justiça – quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou do Senhor Corregedor Nacional de Justica – não dispoe de competência para intervir em decisoes emanadas de magistrados ou de Tribunais, quando impregnadas (como sucede na espécie) de conteúdo jurisdicional: "CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). DELIBERAÇÃO NEGATIVA QUE, EMANADA DO CNJ, RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESSE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO JUDICIÁRIO PARA INTERVIR EM**PROCESSOS** DENATUREZA IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE JURISDICIONAL. **CONSELHO** NACIONAL DE JUSTICA (QUE SE QUALIFICA COMO ÓRGĂO DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO) FISCALIZAR E REEXAMINAR ATOS DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. PRECEDENTES DO STF. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. (...)." (MS 26.580/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Cabe referir, finalmente, trecho de decisão proferida pelo eminente Ministro CEZAR PELUSO, no exercício da Presidência desta Corte, no período de férias forenses, no MS 28.537-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, em que se impugnava a mesma deliberação ora questionada na presente sede

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

mandamental: "3. É evidente a inconstitucionalidade de qualquer decisão do CNJ – ou de interpretação que se dê a decisoes do CNJ – que tenda a controlar, modificar ou inibir a eficácia de decisão jurisdicional, como se dá no caso, onde foram tidas 'como ineficazes as decisoes do Tribunal de Justiça do Maranhão que garantem a permanência nos Cartórios Extrajudiciais de ocupantes que não estão sob o abrigo das hipóteses explicitadas nos artigos 4º (parágrafo único), 5º (§ 2º) e 8º da Resolução nº 80 do Conselho Nacional de Justiça' (fls. 54). As decisoes do CNJ de modo algum podem interferir no exercício da função jurisdicional. É que as atribuições do CNJ são de natureza puramente administrativa, disciplinar e financeira, donde não lhe competir, em nenhuma hipótese, apreciar, cassar ou restringir decisão judicial. Esta Corte, aliás, já deixou claro e assentado que, dentro das atribuições do Conselho Nacional de Justica (art. 103-B, § 4º), não cabe 'nenhuma competência cujo exercício fosse capaz de interferir no desempenho da função típica do Judiciário, a jurisdicional' (ADI nº 3.367, de minha relatoria, DJ de 17.03.2006). Daí vem logo a manifesta inconstitucionalidade do disposto no art. 106 do Regimento Interno do CNJ, que preceitua: 'As decisoes judiciais que contrariarem as decisoes do CNJ não produzirão efeitos em relação a estas, salvo se proferidas pelo Supremo Tribunal Federal'. Uma coisa é dispor dos meios próprios necessários a garantir a exequibilidade das suas decisoes, tomadas na seara administrativa e financeira, cuja competência lhe é constitucionalmente cometida. Nesse sentido, estou em que lhe é permitido exigir o cumprimento imediato de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro órgão que não o Supremo Tribunal Federal, porque, aí, está diante de decisão visceralmente nula, uma vez editada por órgão absolutamente incompetente (art. 102, I, letra 'r', da Constituição da República). Outra, porém, é expedir, no Regimento Interno, norma que traduza pretensão de atribuir competência jurisdicional e recursal ao CNJ, ou vedação de exame jurisdicional de alegação de lesão ou ameaça de lesão a direito, em afronta direta ao art. 5°, XXXV, da Constituição da República.

Assim, írrita, mais do que só na aparência, a decisão do CNJ que reconheceu como ineficazes as decisoes do TJMA." (grifei) Sendo assim, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente ação de mandado de segurança, e unicamente em relação a Iolanda Nepomuceno Silva, ora impetrante, os efeitos da decisão proferida pelo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0006179-62.2009.2.00.0000 (2009.10.00.0061795). Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão à ilustre autoridade apontada como coatora e, ainda, ao E. Tribunal de Justica do Estado do Maranhão. Encaminhe-se, também, ao eminente Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão. 2. Impoe-se, no presente caso, a citação de litisconsorte passivo necessário. A efetivação do ato citatório em referência constitui providência essencial ao regular prosseguimento da presente acão mandamental, pois a eventual concessão do mandado de segurança terá o condão de afetar a esfera jurídica de referido sujeito processual. É tão importante (e inafastável) a efetivação desse ato citatório, com o consequente ingresso formal desse litisconsorte passivo necessário na presente causa mandamental - o que viabilizará, por imperativo constitucional, a instauração do contraditório -, que a ausência de referida medida, não obstante o rito especial peculiar ao mandado de segurança, poderá importar em nulidade processual, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais em geral, inclusive a desta Corte (RTJ 57/278 – RTJ 59/596 – RTJ 64/777 – RT 391/192, v.g.): "No caso de litisconsórcio necessário, torna-se imprescindível a citação do litisconsorte, sob pena de nulidade do processo." (Revista dos Tribunais, vol. 477/220 – grifei) Desse modo, e pelas razoes expostas, determino seja citada, na condicão de litisconsorte passiva

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

necessária, a pessoa expressamente referida, pela impetrante, a fls. 19, item "c". Para tanto, a ora impetrante deverá adotar, no prazo de 05 (cinco) dias, junto à Secretaria deste Supremo Tribunal, as providências necessárias à efetivação de referido ato citatório. Publique-se. Brasília, 08 de junho de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator (MS 28598 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 08/06/2010, publicado em DJe-106 DIVULG 11/06/2010 PUBLIC 14/06/2010 RDDP n. 89, 2010, p. 183-186).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por derradeiro, deixo bem evidente que não sou amigo e nem inimigo das partes e advogados na ação penal movida pelo Ministério Público, inexistindo causa subjetiva que comprometa a minha imparcialidade.

De outro giro, também não se verifica, em concreto, as causas que permitem a parte arguir a suspeição do juiz, cabe aos advogados se conformarem com as regras estabelecidas em prol da Democracia, uma das quais, senão a principal delas é a do Juízo natural e da inexistência de tribunais ou juízos de exceção.

Os casos de suspeição do juiz encontram-se elencados na lei, não cabendo interpretações extensivas. O juiz é suspeito quando for amigo íntimo ou inimigo capital de uma das partes, quando possuir laço de parentesco ou afinidade até o terceiro grau civil, bem como ainda quando possuir interesse particular na causa. Nada disso foi comprovado.

No mais, tem-se a dizer que o Poder Judiciário é o reflexo de seus integrantes. E, imbuído na esperança de que dias melhores virão para este país, tem-se a confiança nas laboriosas mãos de magistrados em não sucumbir diante de manobras intimidatórias, as quais parecem sair dos poroes da ditadura.

Inegavelmente que muitas são as adversidades enfrentadas por membros do Poder Judiciário, deparando-se quase que sempre com condutas pérfidas e pusilânimes, onde inverdades são estabelecidas, desrespeitando-se o trabalho digno e corajoso exercido no Sul do Pará.

Nós Juízes devemos ser vistos não como inimigos, como sói ocorrer por conceitos de pequenos grupos de advogados. Somos engrenagens de uma máquina construída unicamente para servi-los, bem como servir a sociedade.

Por conseguinte, tem-se a afirmar que todos os atos praticados nos autos da ação penal pública encontram-se inseridos nas prerrogativas de condução da lide, caracterizados no regular julgamento das questoes propostas pelas partes, em observância ao livre convencimento motivado e imparcialidade.

ISTO POSTO, ancorado nos fundamentos supramencionados e com fulcro no art. 100, do Código de Processo Penal, determino a imediata remessa dos autos de Exceção de Suspeição ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, rogando-se, pelo acolhimento de todas as preliminares e NÃO CONHECIMENTO da arguição, e se porventura forem ultrapassadas, no mérito, seja REJEITADA.

Advirto a secretaria judicial que a ação penal, autuada sob o nº 0000428-59.2004.8.14.0065, deverá tramitar normalmente neste juízo, devendo ser remetido ao TJEPA apenas a Exceção de Suspeição, porquanto no processo penal, rejeitada a suspeição, esta não possui o condão de suspender a regular tramitação do feito, em razão da mens legis, evitando-se a prescrição penal e a impunidade, conforme inteligência do art. 111, do CPP. (As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal).

EMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - EXCEÇÃO - ART. 111 DO CPP. 1. <u>AS EXCEÇÕES ORDINARIAMENTE NÃO SUSPENDEM O ANDAMENTO</u>

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

<u>DA AÇÃO PENAL (ART. 111 DO CPP)</u>. 2. APESAR DA DEMORA NO JULGAMENTO DAS EXCEÇÕES DE INCOMPETÊNCIA E DE LITISPENDÊNCIA, INEXISTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (STF RT: 613/397 TERCEIRA TURMA DJU - Data::06/05/1997 - Página:30574 - 6/5/1997).

Se necessário for, protesta-se pela inquirição das seguintes testemunhas: Advogados Jordelino Rosalves de Almeida; Silvia Cunha Mendonça, Cleomar Coelho Soares, José Barbosa, Ubiaci Pires de Faria e Érica Ferreira de França, além do depoimento do senhor Janisley de Siqueira Barsanulfo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Xinguara-PA, 30 de julho de 2014.

José Admilson Gomes Pereira

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Xinguara".

Nesta sede, o digno Procurador de Justiça opinou pelo não conhecimento da exceção ou por sua improcedência (fls. 38/43).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

NUCCI, ao conceituar a exceção de suspeição, leciona:

"trata-se de defesa aposta por qualquer das partes contra a parcialidade do juiz. Divide-se essa modalidade de defesa em exceção de suspeição propriamente dita, quando há um vínculo do julgador com alguma das partes (amizade íntima, inimizade capital, sustentação de demanda por si ou por parente, conselhos emitidos, relação de crédito ou débito, tutela ou curatela, sociedade) ou um vínculo com o assunto debatido no feito (por si ou por parente seu que responda por fato análogo), e exceção de impedimento, não mencionada expressamente no Código de Processo Penal com essa desinência, representando um vínculo, direito ou indireto, com o processo em julgamento (tenha por si ou parente seu atuado no feito, embora em outra função, tenha servido como testemunha, tenha funcionado como juiz em outra instância, tenha por si ou por parente interesse no deslinde da causa)."

Pretende o excipiente ver reconhecida a suspeição do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara para o julgamento da ação penal nº 0000428-59.2004.8.14.0065, na qual foi denunciado pelo Ministério Público pela prática de extorsão.

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

Inicialmente, compulsando os autos, vislumbra-se que o Advogado Joel Lobato, não anexou nenhuma procuração conferindo poderes específicos a ele para apresenta a suspeição, portanto, este não possui legitimidade para subscrever a exceção oposta. Com efeito, esta falta de representação processual, apresenta-se como fator impeditivo para o conhecimento do recurso interposto.

Em consonância com a legislação a jurisprudência pátria acerca da necessidade dos poderes especiais da procuração, *in verbis:*

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SUBSCRITA POR DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. O artigo 98 do Código de Processo Penal exige manifestação da vontade da parte interessada na recusa do magistrado por suspeição por meio da subscrição da petição pela própria parte interessada ou, quando representada em juízo, por meio de procuração com poderes especiais. 2. O defensor público atua na qualidade de representante processual e ainda que independa de mandato para o foro em geral (ex vi art. 128, inc. XI, da LC nº 80/94), deve juntar procuração sempre que a lei exigir poderes especiais. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1431043 MG 2014/0017406-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 16/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2015)

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. ART. 254 DO CPP. AUSÊNCIA PROCURAÇÃO **ATRIBUINDO PODERES ESPECIAIS** AOS **ADVOGADOS** SUBSCRITORES. ART. 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL C/C ART. 326 DO RI/TRF1. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. 1. Da análise do art. 98 do Código de Processo Penal c/c art. 326 do RI/TRF1 depreende-se que a arguição de suspeição deve vir acompanhada de procuração conferida pelos excipientes ao seu advogado, com poderes especiais para tal. 2. A exceção de suspeição ou impedimento, no âmbito do processo penal, deverá ser oposta na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Na hipótese, verifica-se que a audiência impugnada da qual o excepto participou ocorreu no dia 28/05/2009, sendo que a suspeicão foi arguida somente por ocasião da apresentação de memoriais da defesa, no dia 22/08/2011. Impossibilidade. 3. Exceção de suspeição não conhecida. (TRF-1 - EXSUSP: 34239 PA 0034239-19.2011.4.01.3900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 27/03/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.73 de 10/04/2012).

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

A recusa do magistrado por suspeição imputa parcialidade do juiz que não declarou sua suspeição quando supostamente deveria tê-lo feito de oficio, vinculando pessoalmente o excipiente acerca das alegações que podem, inclusive, representar crime contra a honra.

Assim, a manifestação da inequívoca vontade da parte interessada na recusa do magistrado por meio da subscrição da petição pela própria parte ou, quando representada em juízo, por meio de procuração com poderes especiais, é exigência legal que não pode ser dispensada, pena de negativa de vigência ao começando expresso da normal.

Ante o exposto, não conheço da exceção de suspeição.

É o voto.

Belém, 09 de novembro de 2015.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR, Relator.